



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940146/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.658 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (SUCEDIDA POR BRF S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/08/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Tratando-se de imposto de renda pago no exterior, para sua compensação com tributo devido no Brasil exige-se o cumprimento de diversos requisitos, dentre eles, que os documentos comprobatórios estejam devidamente traduzidos para português, o que foi atendido.

Direito creditório que se reconhece

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.657, de 20 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.933802/2013-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade interposta em face do decidido pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC em Despacho Decisório no qual se deferira apenas parte do direito creditório reclamado em PER/DCOMP acostado pela interessada.

Da parcela em discussão no PER/DCOMP e após a decisão prolatada pela DRJ/Florianópolis, restaram em litígio tão somente valores relativos a pagamentos de tributos no exterior (Países Baixos) pleiteados pela contribuinte e que, no entender do DD e da Turma de Julgamento de 1º Piso, não teriam sido comprovados por documentos devidamente traduzidos para vernáculo pátrio, na forma da legislação.

No dizer do voto condutor:

“Pois bem, em sede de impugnação, a contribuinte carrou os documentos acostados às folhas (...).

Analisando referidos documentos, verifico que estão todos eles redigidos em idioma estrangeiro, ou seja, não foram traduzidos, por tradutor juramentado, para a língua portuguesa.

No entanto, tratando-se de documento redigido em língua estrangeira, para que produza efeitos legais, deve ser traduzido por tradutor juramentado, conforme dispõe o artigo 224 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o artigo 192, § único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e o artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 (que regulamenta o ofício de tradutor público), a seguir transcritos”:

Naquilo que é pertinente, a decisão restou assim ementada:

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS FEITOS NO EXTERIOR.
AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO PARA A LÍNGUA PORTUGUESA.
NÃO COMPROVAÇÃO.**

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior redigido em língua estrangeira, para ser acolhido, deverá estar acompanhado de versão para a língua portuguesa.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual, após discorrer sobre os fatos e informar o recolhimento feito no exterior, reconhece que os documentos comprobatórios não teriam sido vertidos para português, protestando pela juntada posterior.

Alegou ainda que, independente deste fato, pelo princípio da verdade material o direito creditório deve ser reconhecido, posto que efetivamente houve o recolhimento do tributo na Holanda.

Posteriormente à decisão de 1ª Instância, a recorrente juntou petição capeando documentos traduzidos para português.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatado, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, restando em litígio o valor do imposto pago no exterior (Países Baixos) que a contribuinte tentou aproveitar em compensações formalizadas e que não foi validado pela Turma *a quo* em razão de não tradução para português dos documentos comprobatórios.

Pois bem, indubiosamente há a possibilidade de os contribuintes ressarcirem-se, via compensação, de tributos pagos por suas controladas no exterior (artigo 26, da Lei n.º 9.249/1995)¹.

De outra parte, igualmente consolidado que não basta o direito existir de forma latente, sendo necessário para seu exercício o atendimento a várias normas fincadas na legislação brasileira, dentre elas, **i)** a comprovação documental do lucro obtido no exterior; **ii)** o pagamento do tributo no país alienígena; **iii)** a “consularização” dos documentos na repartição brasileira no exterior; **iv)** a juntada de tais documentos ao pedido de repetição do indébito devidamente traduzidos em vernáculo, por tradutor público juramentado; **v)** a comprovação de que os lucros obtidos no exterior foram oferecidos à tributação no Brasil; e, **vi)** a comprovação do vínculo societário entre a contribuinte brasileira e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto.

Todavia, como bem alertado pela decisão de 1º Piso, o motivo do indeferimento do pedido pela DRF nesta parte foi unicamente a falta de comprovação do pagamento no exterior (o que tem total lógica, posto que os sistemas informatizados da Receita Federal não conseguem fazer este batimento por motivos óbvios).

¹ Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

De outro giro, quando da prolatação do acórdão combatido, a Turma Julgadora circunscreveu a lide à comprovação documental “traduzida” para o vernáculo pátrio, ou seja, não se perfilaram mais exigências, como atestam os dizeres do voto condutor (negrito acrescentado em parte):

“Inicialmente, quanto à compensação de imposto pago no exterior, cumpre reproduzir o art. 395 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR), que estabelece as regras sobre o tema. Confira-se:

(...)

Extrai-se do artigo transcrito que foram estipuladas as condições a serem cumpridas pela contribuinte, para o fim de compensação do imposto pago no exterior.

No entanto, consultando as informações complementares do despacho decisório na página da Receita Federal do Brasil na internet, verifico o motivo da não homologação do imposto pago no exterior pela contribuinte:

(...)

Como se nota, a justificativa da não homologação de parte da compensação realizada consiste na não comprovação do pagamento feito no exterior.

Sendo assim, tendo em vista que o motivo indicado para o não reconhecimento do crédito compreendeu tão somente aquele acima apontado, ainda que para compensação de pagamento feito exterior haja uma série de condições a serem cumpridas, a resolução da questão ficará restrita apenas àquele motivo informado pela administração tributária.

Cravadas essas premissas, faz-se necessário observar as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 395 do RIR, reproduzidas abaixo:

(...)

Pois bem, em sede de impugnação, a contribuinte carrou os documentos acostados às folhas 78-101.

Analizando referidos documentos, verifico que estão todos eles redigidos em idioma estrangeiro, ou seja, não foram traduzidos, por tradutor juramentado, para a língua portuguesa.

No entanto, tratando-se de documento redigido em língua estrangeira, para que produza efeitos legais, deve ser traduzido por tradutor juramentado, conforme dispõe o artigo 224 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), o artigo 192, § único, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e o artigo 18 do Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943 (que regulamenta o ofício de tradutor público), a seguir transcritos:

(...)

Portanto, não resta dúvida de que os documentos carreados aos autos com a finalidade de comprovar os pagamentos de imposto realizados no exterior, uma vez redigidos em língua estrangeira, sem estarem acompanhados da correspondente tradução, não são passíveis de serem acatados como elementos de prova no âmbito deste processo administrativo.

Desconsiderados, dessa forma, os citados documentos lavrados em idioma estrangeiro, e levando-se em conta que mais nenhum outro documento foi carreado aos autos visando validar o pagamento efetuado no exterior, conclui pela não comprovação dos pagamentos em questão”.

Em resumo, a única exigência foi no sentido de que a recorrente trouxesse aos autos os documentos comprobatórios devidamente vertidos para português por tradutor público juramentado, o que, em um primeiro momento não foi atendido (nem na MI nem no RV), embora tivesse havido protesto pela juntada posterior.

Todavia, após a decisão de 1º Grau, a recorrente acostou os documentos emitidos pela Autoridade Fiscal dos Países Baixos, agora vertidos para português, comprovando suas alegações (documentos nos autos).

Pois bem, pertinente lembrar que o § 2º, do artigo 26, da Lei n.º 9.249/1995², **exige** a chamada “**consularização**” de documentos que os contribuintes pretendam usar como prova de pagamentos de impostos no exterior e compensá-los no Brasil e, **além disso**, que o documento que comporta o recolhimento do tributo seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador:

Então, acerca da parte inicial do dispositivo, (“o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador”), analisando os documentos posteriormente trazidos pela defesa e devidamente vertidos para português, parece-me claro ter sido atendido este preceito, tanto que não há ressalva alguma da Autoridade Fiscal holandesa, ao contrário, há conta corrente mostrando a evolução dos pagamentos e do saldo remanescente a pagar, como, aliás,

² § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

foi alegado pela contribuinte (de que dividiu o imposto devido em 11 parcelas).

O que vai ao encontro do preceituado no § 5º, do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995:

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

De outro giro, a exigência de que o documento passe pela chancela do Consulado da Embaixada do Brasil no país dos fatos foi sendo mitigada com o correr dos anos pelos atos legislativos e normativos posteriores, dentre eles, a Lei nº 9.430/1996, artigo 16, § 2º, II:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado

A Administração Tributária, mediante a Solução de Consulta COSIT nº 155, de 26 de setembro de 2018, posicionou-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do Imposto de Renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no Lucro Real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento desse comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do Imposto de Renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

Antes disso, em 19/08/2011, a Solução de Consulta nº 54, da DISIT/SRRF10ª REGIÃO já se debruçara sobre o tema e pontuava a respeito do abrandamento da norma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Valendo ver os seguintes destaques feitos pelo parecerista que redigiu a SC:

10.1. Para fins da compensação, o § 2º desse artigo estabelece dupla exigência, de que “o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” (sublinhou-se).

11. A Lei nº 9.430, de 1996, por meio do seu art. 16, § 2º, veio “simplificar a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País”, nos dizeres da exposição de motivos do

projeto de lei do Executivo, que deu origem a essa Lei. Convém transcrever parte desse artigo” (grifou-se):

(...)

12. Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para finalizar:

Conclusão

16. Em síntese, para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Fica dispensada dessa obrigação a pessoa jurídica que comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Desse modo, vejo que os documentos acostados estão em conformidade com o estatuído pelas normas brasileiras, prestando-se, assim, aos fins perseguidos pela recorrente.

Tendo em vista que os demais requisitos impostos pela legislação não foram suscitados nem pelo DD nem pela decisão *a quo*, deixo de sobre eles me manifestar.

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente encontraram respaldo nos documentos por ela juntados e atenderam ao exigido pela legislação que trata da possibilidade de compensar, no Brasil, imposto pago no exterior pela controlada de empresa nacional.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório aqui pleiteado e homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator